

A IMPORTÂNCIA DO PLANO DIRETOR PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DOS GRANDES CENTROS URBANOS.

Mikaelle Azevedo de Sousa

Centro Universitário Fametro - Unifametro

mikaelle03@gmail.com

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

Centro Universitário Fametro - Unifametro

patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Francisco Valdone Anchieta Arrais

Centro Universitário Fametro - Unifametro

fv.ozzy@gmail.com

Título da Sessão Temática: *Meio ambiente e desenvolvimento sustentável*

Evento: VII Encontro de Monitoria e Iniciação Científica

RESUMO

Com o crescimento dos centros urbanos e a intervenção cada vez maior do homem no ambiente, verificou-se a necessidade de se criar mecanismos e instrumentos de proteção a fim de evitar ao máximo a destruição do meio ambiente nas grandes cidades bem como manter a sua sustentabilidade, mesmo sob um olhar do crescimento econômico desenfreado. Entre estes instrumentos, encontra-se o Plano Diretor. Instituído pela Constituição Federal de 1988, e disciplinado pela Lei 10.257/2001, que regulamenta o Estatuto das Cidades, o Plano Diretor Participativo visa regulamentar diretrizes na política urbana dos municípios, levando em consideração pontos da área econômica, civil, ambiental, urbanística, dentre outras, contando para tanto com a participação da sociedade civil em sua elaboração. Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar a importância do Plano Diretor para proteção do ambiente contra a intervenção desenfreada do homem nos grandes centros urbanos. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: I – conceituar e explanar o embasamento normativo do Plano Diretor; II – Discutir a importância do Plano Diretor na manutenção da sustentabilidade dos grandes centros urbanos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de dados constante na lei e doutrina. Concluiu-se que inobstante sua previsão legal bem como de caráter obrigatório para a gestão urbana dos grandes centros, ainda se requer a ampliação quanto ao conhecimento acerca do mesmo e a fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, assim como pela sociedade civil em geral.

Palavras-chave: Plano Diretor. Instrumento de proteção. Sustentabilidade. Constituição. Proteção ambiental.

INTRODUÇÃO

A transformação constante dos grandes centros urbanos, com o crescimento tanto demográfico como do próprio espaço geográfico, exigiu, mesmo que forçosamente, um planejamento urbanístico para atender as demandas em todos os âmbitos, sejam eles sociais, econômicos, ambientais, dentre outros. (MIRANDA; OLIVEIRA; NOGUEIRA, 2013).

No que condiz ao ambiental, percebeu-se ao longo dos anos, principalmente nas grandes metrópoles, a transformação que o espaço geográfico foi tomando em toda a extensão municipal, com a intervenção cada vez maior do homem sobre o meio. Dado mencionado contexto, a necessidade de se instituir meios de proteção que pudesse aliar crescimento e preservação, de forma planejada tornou-se premente. (GARCEZ; CARMELLO, 2017)

Em vista disso, um dos instrumentos implantados para o atendimento à referida necessidade, tem-se o plano diretor que se consubstancia em um conjunto de princípios e regras norteadoras dos agentes que se utilizam e modificam o espaço urbano (BRASIL, 2002, p.40 *apud* MIRANDA; OLIVEIRA; NOGUEIRA, 2013).

Este importante instrumento fora instituído pela Constituição Federal do Brasil de 1988, mais precisamente nos artigos 182 e 183, do Capítulo II, que trata da Política Urbana. Ganhou efetividade na promulgação e vigência da Lei nº 10.257 de 10 de junho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Carta Magna, estabelecendo diretrizes gerais sobre a política urbana, dando também outras providências sobre o assunto. (MACHADO, 2015)

Com o aporte jurídico constitucional, assim como ratificado pela lei complementar, o Plano Diretor se transformou em uma ferramenta que busca minimizar os entraves contidos entre o desenvolvimento urbano e o tão desejado desenvolvimento sustentável, principalmente dentro das grandes cidades, direcionando para um planejamento que possa atender a todas as demandas sociais, assim como do meio ao qual estão inseridos. (KERKHOFF, 2012)

Com esse viés, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a importância e eficácia do Plano Diretor para proteção do ambiente contra a intervenção desenfreada do homem nos grandes centros urbanos. Como objetivos específicos têm-se: I – conceituar e explicar o embasamento normativo do Plano

Diretor; II – Discutir a importância do Plano Diretor na manutenção da sustentabilidade dos grandes centros urbanos.

METODOLOGIA

O enfoque metodológico do presente trabalho se baseou em uma pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, onde foi abordado estudos relevantes de autores que escreveram sobre o tema em comento, assim como da leitura e estudo da própria lei constitucional e infraconstitucional que rege o assunto. Quanto a referência jurídica positivada, o embasamento partiu da análise da Constituição Federal de 1988, mais precisamente sobre o artigo 182 e seguintes, do Capítulo II, que trata sobre a Política Urbana com foco no Plano Diretor bem como na Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, eleva o meio ambiente a um caráter de direito fundamental, com o intuito de que o mesmo seja preservado de forma a garantir sua continuidade para as presentes e futuras gerações, interpretação que leva também ao princípio da sustentabilidade ambiental.

Com o crescente aumento dos centros espaços urbanos, principalmente em grandes cidades, lei e doutrina passaram a discutir a temática, desmistificando a ideia de que as questões ambientais só digam respeito a fauna e flora. De fato, a questão ambiental vai muito além. Trata-se ainda de organizar o ambiente urbano e garantir, assim, a manutenção de um espaço que possa aliar crescimento e desenvolvimento sustentável. Quanto a desenvolvimento sustentável, conceitua Kerkhoff:

(...) na atualidade o conceito de desenvolvimento sustentável para as cidades deixa evidente que as políticas municipais devem compatibilizar as estratégias de desenvolvimento e crescimento da cidade, com a proteção do meio ambiente, através de medidas de prevenção de danos e riscos ambientais vinculando o direito de propriedade com o dever de exercê-lo com função social. (KERKHOFF, 2012, p. 179)

O texto constitucional, além de garantir a proteção do meio ambiente, abordou a questão da Política Urbana que, por sua vez, aponta para importantes instrumentos eficazes para nortear o planejamento e desenvolvimento sustentável dos grandes centros urbanos. No que diz respeito a política urbana, é preciso entendê-la:

(...) como um conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. (MIRANDA, OLIVEIRA, NOGUEIRA, 2013, p. 3)

Diante de mencionado contexto, tem-se por destaque instituição do Plano Diretor. Previsto no texto constitucional no art.182, § 1º, o plano diretor trata-se de importante instrumento da política urbana posto que busca atingir a finalidade de planejar, criar e garantir que as cidades se desenvolvam, sem deixar de lado a visão sustentável.

Além de ser uma exigência constitucional, o Plano Diretor foi reafirmado como premissa básica por meio da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada de Estatuto da Cidade, onde traz as diretrizes gerais para elaboração do referido plano, regulamentando assim os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

Enquanto valioso mecanismo para proteção ambiental, posto que regulamenta o plano diretor, o Estatuto da Cidade enfatiza em seu bojo a importância da participação do poder público legislativo e executivo, bem como da sociedade civil em geral quando da criação e implementação do plano diretor como meio de garantir uma maior efetividade ao mesmo. Nesse viés, no que se refere à efetivação da participação da sociedade, afirma Kerkhoff que:

(...) a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas da comunidade no processo de elaboração do plano diretor e fiscalização de sua implementação, uma vez que estes são os principais interessados no desenvolvimento de forma sustentável das cidades (KERKHOFF, 2012, p. 175)

Ressalta-se, ainda, que em decorrência das possíveis mudanças pelas quais possam passar os municípios, a sociedade e as condições ambientais, o plano diretor deve ser obrigatoriamente revisado a cada 10 anos. Enfatize-se, ainda, que tal previsão também busca favorecer sua fiscalização por parte da sociedade civil, com o intuito final de garantir a exequibilidade e viabilidade do mesmo (KERKHOFF, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de se esgotar o debate acerca da questão e dada a importância do plano diretor enquanto mecanismo de alcance do desenvolvimento econômico,

social e em especial ambiental, observa-se que sua previsão e positivação no ordenamento jurídico não se mostra plenamente eficaz. Tal fato decorre, mais precisamente, da necessidade de se ampliar o conhecimento e o exercício da fiscalização quanto ao cumprimento de suas diretrizes por parte dos órgãos responsáveis, assim como pela sociedade civil em geral.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Capítulo II – Da Política Urbana, Art. 182. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 21 de ago. 2019.

BRASIL, **Estatuto da Cidade**. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> Acesso em 21 de ago. 2019.

GARCEZ, Gabriela Soldano; CARMELLO, Mariana Vicente Braga. **Estatuto da Cidade e Plano Diretor: instrumentos urbano-ambientais ao desenvolvimento de cidades sustentáveis com área de Zona Costeira**. Disponível em <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3949/3093>> Acesso em 23 de ago. 2019.

KERKHOFF, Juliane Aparecida. **O Plano Diretor participativo como instrumento de sustentabilidade urbana**. Disponível em <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/8854>> Acesso em 23 de ago. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. São Paulo; São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

MIRANDA, Alexsandro da Silveira; OLIVEIRA, Tarcísio Dorn de; NOGUEIRA, Bárbara Tatiane Martins Vieira. **Planos Diretores: O caminho para o desenvolvimento sustentável das cidades**. Disponível em <<http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/GEDECON/article/view/393>> Acesso em 25 ago. 2019.